



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 068/2010

DATA: 1º/06/2010

PROCESSO Nº 009.793/09-7

As 17:30 horas do dia 1º de junho de 2010, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio para apreciarem recurso interposto pelo **INSTITUTO OMNIS DE PESQUISA DESENVOLVIMENTO E ENSINO** contra decisão que declarou a PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora no Pregão do Senado Federal nº 068/2010. No prazo estabelecido, a recorrente apresentou suas razões de recurso com alegações no sentido de que a documentação apresentada pela vencedora para a comprovação da qualificação técnica mínima exigida para a habilitação no procedimento estaria em desacordo com o exigido no edital: não guardaria “compatibilidade e semelhança com o objeto licitado” e, portanto, não comprovaria a realização anterior de atividades de gestão de acervo, com disponibilização de infra-estrutura tecnológica compatível com o objeto da licitação (“gestão de arquivo e implantação de projetos utilizando a tecnologia RFID”). As contra-razões recursais foram apresentadas pela PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em 21 de maio de 2010 com alegações de que teria apresentado vários atestados de capacitação técnica, sendo cada um deles, isoladamente, suficiente para o atendimento das condições de habilitação no procedimento. Tudo analisado, os presentes consideram o seguinte: O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados na área de arquivo do Senado, durante 12 meses consecutivos (...). A alínea “b” do item 6.1.2 do edital exigiu, como condição para a habilitação no procedimento, a comprovação de qualificação técnica mínima, mediante a apresentação de “atestado de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica e quantidades com o objeto deste pregão”. Portanto, no ponto, o texto do edital, que foi aprovado antes de sua divulgação pelas autoridades competentes, exigiu apenas apresentação de atestado de capacidade técnica relativo ao desempenho de “atividade pertinente e compatível em característica e quantidades” com o objeto do pregão. Não se estabeleceu como condição para a habilitação que atestado de capacidade técnica se referisse a metodologia ou tecnologia específicas, bastando ser “pertinente e compatível” com o objeto licitado. A regra encontra-se em perfeita consonância com o objetivo de proporcionar a maior participação de interessados no procedimento: “(...) em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório” (Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 2002, p. 299). Desta forma, a Plansul – Planejamento e Consultoria Ltda. cumpriu as exigências da alínea “b” do item 6.1.2 do Edital, com a apresentação dos seguintes documentos, “compatíveis e pertinentes” com o objeto principal da licitação, que envolve a prestação de serviços terceirizados com o fornecimento de 61 profissionais (fls. 970 a 1001): **1)** Declaração de 16 de junho de 2009 da Subsecretaria de Planejamento e Controle de Contratações do Senado Federal, relativa à prestação de “serviços de execução indireta nas áreas de rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião e outros órgãos da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado em razão do Contrato



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CT20090019”, com o fornecimento de 325 profissionais (Certidão CRA/DF nº 0922, de 23/03/2010); **2)** Atestado de Capacidade Técnica ATC nº 0018/2009 de 22 de outubro de 2009 da Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal, relativo à prestação de “serviços técnicos especializados” em razão do Contrato nº 0085/2004, com o fornecimento de 163 profissionais (Certidão CRA/DF nº 0923, de 23/03/2010); **3)** Atestado de Capacidade Técnica do Departamento de Aquisição de Furnas Centrais Elétricas S/A de 07 de outubro de 2005 relativo à prestação de serviços de apoio técnico e administrativo em razão do contrato 15.353, com o preenchimento de 665 postos (Certidão CRA/RJ nº 11190, de 20/10/2005); **4)** Atestado de Capacidade Técnica da Primeira Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 24 de maio de 2007, relativo ao desempenho de atividades de apoio na área administrativa “compreendendo a organização de Arquivo Documental da Regional de Santa Catarina”, com o preenchimento de 07 postos (Certidão CRA/SC 4150, de 28/05/2007). Diante do exposto, atendidos os requisitos de “compatibilidade e de pertinência com o objeto licitado”, a habilitação da Plansul- Planejamento e Consultoria Ltda. se impôs. **Mantém-se a decisão que declarou a PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do Pregão do Senado Federal nº 068/2010.** Encaminhem-se os autos do processo ao Senhor Diretor-Geral do Senado Federal com sugestão de que, pelas razões expostas, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo **INSTITUTO OMNIS DE PESQUISA DESENVOLVIMENTO E ENSINO**. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior, Evaldo Bezerra de Medeiros e Tadeu Miguel Osmala, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.